



Rio de Janeiro, 14 de Março de 2014.

A Procuradoria Regional da República – 2º Região.

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitações da Procuradoria Regional da República – 2ª região.

Ref.: Edital de Concorrência 01/2014.

Prezados Senhores,

Vento Sul Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.509.843/0001-06, com sede na rua Engenheiro Maia Filho nº 48 – 301 CEP 21930-330 telefone (21) 24672268, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item K Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA ou CAU, de profissional de nível profissional este que será responsável pela execução dos serviços (**SERÁ CONSIDERADA A VALIDADE DE 12 MESES**).

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

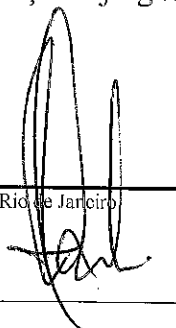
Ora, na medida em que o edital condiciona a validade do atestado por 12 meses, condição esta não preconizada na lei 8666/93, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

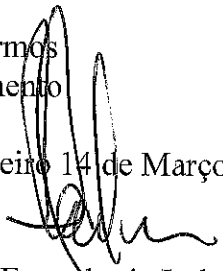
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:



- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro 14 de Março de 2014,


Vento Sul Engenharia Ltda.
Ricardo Dias Tolentino de Souza.
Diretor.